



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICAÇÃO

PAR nº 00190.100623/2023-96

1. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 165, de 19/01/2023, publicada na Seção 2, pág. 54, do Diário Oficial da União, de 20/01/2023, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica Aurus Comercial e Distribuidora Ltda., CNPJ 50.870.575/0001-33, por supostamente, comportar-se de modo inidôneo, nos Pregões Eletrônicos nº 191/2010, 0206/2010 e 0167/2013, da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, ao, em conluio com agentes públicos da UFJF, direcionar licitações para si, mediante a inserção no instrumento convocatório de cláusulas restritivas para a concorrência, frustrando o caráter competitivo do certame, com a finalidade de vencer a licitação e afastar concorrentes de forma ilícita, proporcionando vantagens para si, decorrente da adjudicação do objeto do certame, em caráter contínuo de práticas delituosas, incidindo, portanto, no enquadramento previsto no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e ferindo o Princípio Constitucional da Isonomia, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

2. Em síntese, os fatos ora em apuração foram deflagrados pela Polícia Federal em parceria com o Ministério Público Federal (MPF), em 26.09.2018, por meio de processo decorrente da “**Operação Ghost Writer**”, que investigou irregularidades em licitações promovidas pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

3. Especificamente, apuraram-se supostas fraudes ocorridas nos Pregões Eletrônicos nº 191/2010, 0206/2010 e 0167/2013, os quais visavam a aquisição de mobiliário de escritório.

4. As condutas praticadas, em tese, pelo ente privado **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** ocorreram por meio da frustração do caráter competitivo dos Pregões Eletrônicos nº 0191/2010, nº 0206/2010 e nº 0167/2013, da Universidade Federal de Juiz de Fora, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto dos certames, pois essa, além de ciência prévia dos termos dos editais, **fez incluir especificações que lhe eram próprias nos itens dos certames, providenciando artificial justificativa para a desclassificação de propostas mais vantajosas à Administração Pública.**

5. Comportando-se de modo inidôneo e em conluio com agentes públicos, a ora indiciada buscou direcionar licitações para si, mediante a inserção no instrumento convocatório de cláusulas restritivas da concorrência, em caráter contínuo de práticas delituosas.

6. Após solicitação desta Controladoria (doc. nº 2657855), datada de 05 de abril de 2021, deferida em decisão judicial (doc. nº 2657863, fls. 5-7), foi realizado o compartilhamento dos dados das Ações Penais nº 0004235-58.2018.4.01.3400, nº 1004506-79.2020.4.01.3801 e nº 1004542-24.2020.01.3801, do Inquérito Civil nº 1.22.001.000041/2014-87 e do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.22.001.000104/2018-29 (doc. nºs. 2657865 a 2659256), todos relacionados à **Operação Ghost Writer**.

7. Os fatos objeto de apuração no presente Processo Administrativo de Responsabilização, bem como as circunstâncias a eles conexas, encontram-se consubstanciados na Nota Técnica Nº 2635/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (doc. nº 2659279).

8. Diante disso, esta Controladoria instaurou o presente PAR com a Portaria nº 165, de 19/01/2023, publicada na Seção 2, pág. 54, do Diário Oficial da União, de 20/01/2023 (doc. nº 2663050), a fim de apurar a responsabilidade da **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**.

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

9. Com fulcro na Lei nº 10.520/2002 e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR verificou que a empresa **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, participou, em conluio com agentes públicos, de direcionamento de licitações para si, mediante a inserção no instrumento convocatório de cláusulas restritivas da concorrência, frustrando o caráter competitivo dos Pregões Eletrônicos nº 191/2010, nº 0206/2010 e nº 0167/2013, da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, com a finalidade de vencer as licitações e afastar concorrentes de forma ilícita, proporcionando vantagem indevida para si, decorrente da adjudicação do objeto do certame, portanto, comportando-se de modo inidôneo, e incidindo, assim, no enquadramento previsto no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e ferindo o Princípio Constitucional da Isonomia, conforme os principais elementos de provas pontuadas no item 10 deste Termo de Indicação e constantes no processo nº 00190.100623/2023-96.

10. FATO 1: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0191/2010

10.1 O Pregão Eletrônico nº 0191/2010 tinha como objeto “*a contratação de empresa especializada, para o fornecimento imediato, de Mobiliário em Geral (Mesas, Gaveteiros, Cadeiras, Arquivos e Armários)*” para a Universidade Federal de Juiz de Fora (doc. nº 2657865, fl. 247 e 330);

10.2. As provas evidenciadas nos autos discriminam que, através de comunicações, a empresa AURUS solicitou a inserção de cláusulas restritivas no Edital de Pregão nº 191/2010, em conluio com agentes públicos da UFJF, com intuito de direcionar e beneficiar-se, para que essa fosse vencedora da licitação.

10.3. Nota-se, também, que as comunicações entre agentes públicos da UFJF e a empresa AURUS objetivavam seu beneficiamento em relação aos demais concorrentes, por meio de tratativas escusas, pois a empresa fornecia e recebia informações privilegiadas, com a intenção de eliminar e restringir a concorrência e de receber vantagens para si, decorrente da adjudicação do objeto do certame, eliminando concorrentes.

10.4. Tais práticas de participação do licitante na elaboração do Edital de Pregão, de maneira a direcionar para si cláusulas específicas, além do conhecimento privilegiado das especificações do objeto, acarretaram vantagem indevida e conseqüentemente, fraude licitatória, práticas vedadas na Administração, ferindo, assim, o Princípio da Isonomia na Administração Pública e no Processo Licitatório.

10.5. Os elementos de prova que corroboram a possível combinação realizada entre agentes públicos e particulares para a customização das cláusulas do Edital de Pregão Eletrônico nº 191/2010, visando restringir o caráter competitivo do certame e favorecer a AURUS, como destacados na Nota Técnica nº 2635/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (doc. nº 2659279), são elencados a seguir:

10.5.1. Cópias de comunicações eletrônicas juntadas aos autos da ação penal nº 0004235-58.2018.4.01.3801, em que o Ministério Público Federal atribuiu a agentes públicos e particulares a prática do crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/1993, indicam que o Sr. Augusto Tadeu Capuzzo de Lima, representante da empresa **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** já se encontrava em tratativas com o Sr. Carlos Elízio Barral Ferreira, então Pró-Reitor de Planejamento da Universidade Federal de Juiz de Fora desde, pelo menos, novembro de 2009, sempre procurando a inclusão no edital de Pregão (doc. nº 2659214, fls. 96-97e fl. 102).

10.5.2. Procuração de 30 de abril de 2010, em que **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** confere a outra empresa, na pessoa de seu Diretor AUGUSTO TADEU CAPUZZO LIMA, poderes para “*c omparecer em licitações públicas ou administrativas, fazer lances em pregões, apresentar listas de preços e propostas, assinar propostas, assistir a sua abertura e praticar todos os atos necessários relativos a procedimentos licitatórios*”, com validade até 31 de dezembro de 2010 (doc. nº 2657867, fl. 587).

10.5.3. E-mails de 13 a 17 de novembro de 2009, em que Augusto Tadeu Capuzzo de Lima encaminha a Carlos Elízio Barral Ferreira (então Pró-Reitor de Planejamento da UFJF) “*melhorias nas especificações do mobiliário e assentos a serem licitados*” e assegura a outro funcionário da AURUS que “[*n*]o edital será solicitado os laudos laboratoriais, certificados, apresentação de protótipo”, pois “*acabou de fechar com o Prof. Barral - Pró-Reitor de Logística*” (doc. nº 2659214 fls. 96-97);

10.5.4. E-mail de 23 de julho de 2010, em que Augusto Tadeu Capuzzo de Lima menciona a outro colaborador a entrega de documento à “*pró-reitoria de logística*” da UFJF e informa-o da possibilidade de inclusão, junto à UFJF, de “*mais alguma coisa (laudos/certificados etc etc) para que fique o máximo possível amarrada no Comprasnet afim de evitarmos surpresas desagradáveis*” (doc. nº 2659214, fl. 102);

10.5.5. E-mail de 26 de julho de 2010, em que Augusto Tadeu Capuzzo de Lima cobra de outro funcionário retorno acerca das especificações para o edital, mencionando que “[*c*]onversei com o Prof Barral e ele esta me esperando até meio dia” (a saber, CARLOS ELÍZIO BARRAL FERREIRA, então Pró-Reitor de Planejamento da UFJF) (doc. nº 2659214, fl. 101).

10.5.6. E-mail de 30 de agosto de 2010, em que Augusto Tadeu Capuzzo de Lima (representante da **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**) encaminha ao então Pró-Reitor de Planejamento da UFJF especificações técnicas para diversos itens do edital (laudos técnicos de conformidade com as normas da ABNT fornecidos por laboratórios credenciados pelo Inmetro) cuja inserção entendia necessária, mencionando inclusive que “*existem vários outros laudos específicos para cada produto e seus componentes, mas acreditamos se usarmos este procedimento limitaremos em muito as participantes*” (doc. nº 2659214, fls. 104-106);

10.5.7. Comunicação de 30 de agosto de 2010, noticiando alteração no edital do Pregão Eletrônico nº 0149/2010 (doc. nº 2657865, fls. 370-371), consistente na inserção da cláusula nos termos do proposto pelo particular (exigência de laudos técnicos de conformidade com as normas da ABNT fornecidos por laboratórios credenciados pelo Inmetro);

10.5.8. Parecer da Procuradoria Federal junto à UFJF (doc. nº 2657865, fl. 383), favorável à impugnação da nova cláusula editalícia (grifo nosso):

Versa o presente parecer acerca da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 149/2010- COSUP interposta por Vinícios do Vale.

Alega o impugnante que o Edital do Pregão supracitado contraria a Lei nº 8.666/93, quando dispõe na exigência constante da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (item 8.11 As empresas vencedoras deverão apresentar laudos técnicos de conformidade com a normas ABNT fornecidos por laboratórios credenciados pelo

IMETRO para os produtos ofertados).

Da análise do contido na impugnação em apreço e da legislação vigente referente à matéria, esta Procuradoria Federal conclui-se que: (...)

II- assiste razão a empresa quanto ao tópico impugnado, face que não há especificação detalhada sobre os laudos técnicos que as licitantes devem apresentar.

Por fim, esta Procuradoria sugere que seja retificado o item 8.11 do Edital para que se faça a especificação detalhada dos laudos técnicos exigidos.

Ex positis, o Parecer desta Procuradoria Federal é pelo acolhimento da Impugnação ao Edital impetrada por Vinícius do Vale, para fins de especificações detalhadas referentes aos laudos técnicos exigidos no item 8.11 do edital.

10.5.9. Ofício de 14 de setembro de 2010, em que o Pró-Reitor de Planejamento da UFJF solicita o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 0149/2010 (doc. nº 2657865, fl. 426);

10.5.10. Aviso de revogação do pregão, publicado em 17 de setembro de 2010 (doc. nº 2657865, fl. 427);

10.5.11. E-mail de 24 de setembro de 2010, em que Augusto Tadeu Capuzzo de Lima informa a outro funcionário da AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA que as negociações com o Pró-Reitor de Planejamento já especificavam o preço a ser lançado ao pregoeiro, as condições de entrega e pagamento dos bens a serem licitados, antes da publicação do certame, inclusive referindo que "[a] compra será feita por pregão no Comprasnet com a nossa especificação. A UFJF bancará a especificação em função dos preços menores que R\$ 485,00 que com certeza serão ofertados pelos concorrentes do preço" (doc. nº 2659214, fls. 107-108) - diga-se, tal é o exato valor unitário do lance dado pela empresa no item 21 do Pregão Eletrônico nº 191/2010, em que se sagrou-se vencedor pelo valor de R\$ 970.000,00 (ou R\$ 485,00 vezes 2.000 unidades) (grifo nosso):

[REDACTED]

10.5.12. Edital do Pregão Eletrônico nº 0191/2010, publicado em 30 de setembro de 2010, (doc. nº 2657867, fl. 66-74), em que prevista a exigência de laudos técnicos de conformidade com as normas da ABNT fornecidos por laboratórios credenciados pelo Inmetro (cláusula 8.12);

10.5.13. Consulta Termo de Retirada do Edital (doc. nº 2657867, fls. 167-173), demonstrando que um total de 76 empresas retiraram o edital;

10.5.14. Julgamento (doc. nº 2657872, fl. 33), demonstrando que apenas cinco empresas sagraram-se vencedoras nos 22 itens do certame;

10.5.15. Proposta comercial apresentada por **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** no Pregão Eletrônico nº 191/2010, subscrita por Augusto Tadeu Capuzzo de Lima (doc. nº 2657867, fl. 584);

10.5.16. Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 0191/2010 (doc. nº 2657866, fl. 450-546), demonstrando que duas empresas apresentaram proposta de menor preço no ITEM 21, porém, foram desclassificadas por "não atenderem às

especificações do edital";

10.5.17. Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 0191/2010 (doc. nº 2657872, fl. 3), em que o lote de maior valor foi adjudicado em favor da **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**;

10.5.18. Julgamento técnico proferido por Carlos Elízio Barral Ferreira (transcrito em doc. nº 2657865, fl. 26), em que esse teria se valido da cláusula restritiva inserida para desclassificar as licitantes com propostas de melhor preço que a empresa **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**;

10.5.19. Edital do Pregão Eletrônico nº 269/2010, publicado em 11 de novembro de 2010 (doc. nº 2657866, fls. 248-266), licitação publicada à mesma época e com objeto similar (aquisição de mobiliário) **em que não foi exigida a apresentação de laudos de conformidade com as normas ABNT emitidos por laboratórios credenciados pelo Inmetro, tampouco houve participação da empresa AURUS.**

10.5.20. Em um total de 76 empresas que retiraram o edital (doc. nº 2657867, fls. 167-173), apenas 5 foram vencedoras nos 22 itens do certame. Entre essas, a **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** foi vencedora no lote de maior valor - Item: 21 - POLTRONA AUDITÓRIO DOBRÁVEL COM PRANCHETA, pelo preço de R\$ 970.000,00 (1928408, fl. 3). Não obstante duas empresas tenham apresentado propostas com preço mais baixo, ambas resultaram desclassificadas por "não atenderem às especificações do edital" (Ata de Realização do Pregão, doc. nº 2657866, fl. 450-546), na exata linha do que Augusto Tadeu Capuzzo de Lima informara que aconteceria mais de dois meses antes da homologação do resultado do certame, conforme item 10.5.11. deste Termo de Indiciação.

10.5.21. Na denúncia oferecida pelo MPF, no julgamento técnico proferido em 11 de novembro de 2010, CARLOS ELÍZIO BARRAL FERREIRA valeu-se da cláusula restritiva inserida para desclassificar as licitantes com melhor proposta, ao argumento de que uma não teria apresentado "*especificação completa do produto*", tampouco "*encaminhado à universidade os laudos técnicos solicitados*"; e a outra teria deixado de apresentar "*especificação própria da empresa*", de modo que a UFJF não teria "*como efetivamente cobrar e ter a certeza de que a empresa realmente entregará o que está sendo tecnicamente solicitado no pregão*" (doc. nº 2657865, fl. 26). O resultado do certame foi homologado em 24 de novembro de 2010 (ata de homologação disponível no portal comprasnet).

11. FATO 2: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0206/2010

11.1. O Pregão Eletrônico nº 0206/2010 tinha como objeto "*o fornecimento imediato de Mobiliário (Mesas, armários, gaveteiros, Cadeiras diversas, sofá, poltronas para auditórios, etc), para atender ao Reuni da UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (UFJF) nos quantitativos e especificações contidas no Anexo 1— Planilha de Especificação*" (doc. nº 2657865, fl. 645).

11.2. A restrição do caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 0206/2010, deu-se similarmente ao ocorrido no Pregão Eletrônico nº 191/2010 e já explicitada nos itens 10.2., 10.3. e 10.4. deste Termo de Indiciação, mediante inclusão, na Planilha de Especificação, de exigência de apresentação de laudo de conformidade com normas da ABNT elaborado por laboratório certificado pelo Inmetro, nos moldes propostos por Augusto Tadeu quando do Pregão Eletrônico nº 0149/2010 (doc. nº 2657865, fls. 659-675). Houve ainda, o indicativo de novo ajuste entre o ente privado e os agentes da UFJF, de cláusula restritiva, com a inserção do prazo de 48 horas para apresentação de catálogos e amostras de mobiliário pela vencedora, que indica a renovação da conduta anteriormente praticada pela pessoa jurídica. (doc. nº 2657865, fls. 659-675).

11.3. Os elementos de prova das irregularidades, que corroboram a possível combinação realizada entre agentes públicos e particulares para a customização das cláusulas do edital de Pregão Eletrônico nº 0206/2010, visando restringir o caráter competitivo do certame e favorecer a AURUS, como destacados na Nota Técnica nº 2635/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (doc. nº 2659279), são elencados a seguir:

11.3.1. Edital de Pregão Eletrônico nº 0206/2010-COSUP (doc. nº 2657865, fls. 645-657), publicado em 15 de outubro de 2010;

11.3.2. Planilha de Especificação anexa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0206/2010 (doc. nº 2657865, fls. 659-675), em que prevista a exigência de laudos técnicos de conformidade com as normas da ABNT fornecidos por laboratórios credenciados pelo Inmetro e prazo de 48 horas para entrega de amostras;

11.3.3. Parecer da Procuradoria Federal junto à UFJF, em que consignado que "*o prazo estatuído (...) atenta contra o caráter competitivo do processo licitatório*" (doc. nº 2657865, fls. 744-745);

11.3.4. Consulta Termo de Retirada do Edital (doc. nº 2657865, fls. 746-748), demonstrando que 47 empresas retiraram o edital do Pregão Eletrônico nº 0206/2010;

11.3.5. Visualização das propostas (doc. nº 2657865, fl. 749), demonstrando que apenas 4 empresas apresentaram proposta;

11.3.6. Proposta da empresa **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** no Pregão Eletrônico nº 206/2010, subscrita por Augusto Tadeu Capuzzo de Lima (doc. nº 2659192, fl. 288-307);

11.3.7. Ata de realização do Pregão Eletrônico nº 0206/2010 (doc. nº 2657866, fls. 72-116) e Termo de Adjudicação (doc. nº 2657866, fls. 117-124), demonstrando que AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA logrou-se vencedora do certame;

11.3.8. Ao final, não obstante 47 empresas tenham retirado o edital (doc. nº 2657865, fls. 746-748), apenas 4 apresentaram proposta (doc. nº 2657865, fl. 749), tendo a **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** sido vencedora em todos

os itens, ao preço total de R\$ 416.726,94, que findou no valor negociado de R\$ 299.009,17 (ata de realização do pregão, doc. nº 2657866, fls. 72-116, e julgamento, doc. nº 2657866, fls. 135-137).

12. FATO 3: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 167/2013

12.1. O Pregão Eletrônico nº 167/2013 tinha como objeto "registro de preços para eventual fornecimento de mobiliário para escritório, salas de aula, refeitório e auditório". (doc. nº 2659251, fls 138-145);

12.2. As especificações inseridas no edital em conluio com o ente privado tinham a intenção de propiciar que a Universidade rejeitasse propostas mais vantajosas, direcionando a licitação à **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, o que efetivamente ocorreu, pois observou-se que essa empresa, nona classificada nos itens 38 a 39 do grupo 6 da licitação, sagrou-se vencedora em ambos após a desclassificação das concorrentes, notadamente em razão do não atendimento das especificações do edital e pelo não envio de amostras (parecer técnico, doc. nº 2659251, fls. 200-204), em justificativa, ao que parece, alcançada mediante esforço conjunto entre agente públicos e privados (e-mails doc. nº 2659214, fls. 203-212);

12.3. Com tais práticas ilícitas, fica evidente o direcionamento de tal Pregão Eletrônico nº 167/2013 e seu favorecimento para a empresa AURUS, através da inclusão de cláusulas restritivas (solicitação de laudos e certificados, que em princípio somente a AURUS teria) inseridas no Edital de Pregão, tudo em conluio com entes privados e agentes públicos, onde somente a Aurus conseguiria apresentar tal documentação, com intuito de desclassificar concorrente que apresentou melhor proposta e vencer a licitação;

12.4. Os elementos de prova das irregularidades, que corroboram a possível combinação realizada entre agentes públicos e particulares para a customização das cláusulas do edital de Pregão Eletrônico nº 167/2013, visando restringir o caráter competitivo do certame e favorecer a AURUS, como destacados na Nota Técnica nº 2635/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (doc. nº 2659279), são elencados a seguir:

12.4.1. Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 167/2013, datado de 30 de julho de 2013 (doc. nº 2659214, fls. 179-183), contendo a exigência de diversos laudos de conformidade às normas da ABNT emitidos por laboratórios credenciados junto ao Inmetro;

12.4.2. E-mail de 2 de setembro de 2013 (ou seja, três dias antes da publicação do edital do Pregão Eletrônico nº 167/2013) em que Augusto Tadeu Capuzzo informa a outro colaborador da empresa "previsão de venda" à Universidade Federal de Juiz de Fora, por meio do "Pregão 167-2013" de "Poltronas Linha Show - 1.500 unidade ... Total R\$ 451.140,00", mencionando inclusive que "esse pregão deverá sair até sexta feira próxima" (doc. nº 2659214, fl. 136);

12.4.3. Edital do Pregão Eletrônico nº 167/2013, publicado em 5 de setembro de 2013 (doc. nº 2659218, fl. 220);

12.4.4. E-mails trocados entre 17 de setembro e 21 de outubro de 2013, em que diversos agentes da AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA esforçam-se para encontrar justificativas para desclassificar concorrente (INFORMOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., titular da marca Kastrup), em conclusões que aparentemente seriam enviadas à UFJF (doc. nº 2659214, fls. 203-212). Nesse sentido, Augusto Tadeu Capuzzo de Lima informa que "[c]onversei com o pessoal da UFJF e eles me esperam até amanhã", "foi colocada nossa especificação e solicitado no edital determinados certificados e laudos que principio só nós teríamos", "a UFJF acha muito mais fácil definir agora do que depois com apresentação de amostras", "de acordo com a UFJF [as concorrentes] apresentaram todos os certificados e laudos solicitados no Edital" e "[o] pessoal da UFJF me ligou dizendo que só me espera até 17:30 hrs de hoje";

12.4.5. E-mail de 24 de outubro de 2013, em que Augusto Tadeu Capuzzo de Lima demonstra receber informações privilegiadas da UFJF quanto à possível desclassificação das concorrentes, informando que "[n]ós já conseguimos eliminar sete concorrentes. O mais difícil foi a Kastrup pois copiaram a nossa especificação. Não enviaram a amostra pois foram informados pela UFJF que a mesma dissecada pela Engenharia da UFJF e com certeza não atenderia a especificação. Mas ela já está 90% fora" (doc. nº 2659214, fl. 214);

12.4.6. Parecer Técnico de 25 de outubro de 2013, em que Carlos Elízio Barral Ferreira justifica a desclassificação das propostas mais vantajosas de oito licitantes, aceitando aquela apresentada por **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, nona classificada nos itens 38 a 39 do grupo 6 da licitação (doc. nº 2659251, fls. 200-204);

12.4.7. E-mail de 28 de outubro de 2013, em que servidora da UFJF questiona colega acerca da desclassificação de empresas no Pregão 167/2013, pois "algumas empresas que foram desclassificadas por não envio de laudos, etc, encontram-se com tais documentações no nosso email" (doc. nº 2659251, fl. 209);

12.4.8. Ata de registro de preços do Pregão Eletrônico nº 167/2013, homologada em 4 de novembro de 2013, em que adjudicado os itens 38 e 39 do certame à AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA com os valores unitários de R\$ 1.199,00 e R\$ 2.811,62, respectivamente (doc. nº 2659254, fl. 119-128).

12.4.9. Essas comunicações internas da empresa AURUS constituem fortes indícios da nova participação do ente privado na elaboração do edital e do consequente direcionamento da licitação à pessoa jurídica **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, sendo mencionado, inclusive, ser de conhecimento de todos que "foi colocada nossa especificação e solicitado no edital determinados certificados e laudos que a principio só nós teríamos" (doc. nº 265921, fls. 203-212). As comunicações indicam, outrossim, que o conluio não se teria limitado à inclusão de especificações direcionadas no instrumento convocatório, alcançando, inclusive, **a elaboração de justificativa para desclassificação de concorrente que apresentou melhor proposta (doc. nº 2659214, fls. 203-212).**

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

13. A CPAR entende que a pessoa jurídica Aurus Comercial e Distribuidora Ltda., CNPJ 50.870.575/0001-33, supostamente, comportou-se de modo inidôneo, nos Pregões Eletrônicos nº 191/2010, 0206/2010 e 0167/2013, da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), ao, em conluio com agentes públicos, direcionar licitações para si, mediante a inserção no instrumento convocatório de cláusulas restritivas para a concorrência, frustrando o caráter competitivo do certame, com a finalidade de vencer a licitação e afastar concorrentes de forma ilícita, proporcionando vantagens para si, decorrente da adjudicação do objeto do certame, ensejando na continuidade de práticas delituosas, incidindo, assim, no enquadramento previsto no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e ferindo o Princípio Constitucional da Isonomia.

IV – CONCLUSÃO

14. Em face do exposto, com fulcro nos art. 10 e art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica Aurus Comercial e Distribuidora Ltda. para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da Intimação:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente Termo de Indiciação (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do Termo de Indiciação, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes;
- especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração.

15. A pessoa jurídica pode acompanhar o processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos (artigo 14, parágrafo 1º, IN CGU nº 13, de 08/08/2019).

VI – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

16. A pessoa jurídica Aurus Comercial e Distribuidora Ltda., CNPJ 50.870.575/0001-33, pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER, conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER.GOV.BR

a) Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço <https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0>, cumprindo os passos solicitados>:

b) Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:

- Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.
- Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail <sipri.copar@cgu.gov.br>, apresentando:

a) no caso de representantes legais:

- ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e
- documento de identificação dos representantes legais;

b) no caso de procuradores:

- ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais;
- procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e
- documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará, aos representantes legais ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- c) consultar todas as peças;
- d) receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- e) apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 - **Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um, fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo e-mail <sipri.copar@cgu.gov.br>



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA VILANOVA DE SOUZA BRASIL**, **Presidente da Comissão**, em 27/03/2023, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI**, **Membro da Comissão**, em 27/03/2023, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]